

MAIO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2012 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SUCESSÃO TRABALHISTA - SEGURO DESEMPREGO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 295

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - TRABALHO DOMÉSTICO - RECOMENDAÇÕES - PROMULGAÇÃO. (DECRETO Nº 12.009/2024) ----- PÁG. 297

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NOVAS REGRAS - SAQUE EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.016/2024) ----- PÁG. 308

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 44/2024) ----- PÁG. 309

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 164/2024) ----- PÁG. 310

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.187/2024) ----- PÁG. 328

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - MODALIDADE LOTÉRICA DENOMINADA APOSTA DE QUOTA FIXA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.188/2024) ----- PÁG. 329

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES - (*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL. (RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.363/2024) ----- PÁG. 330

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS - SERO - PREENCHIMENTO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 7/2024) ----- PÁG. 331

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADES DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT E SENAC - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INAPLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120/2024) ----- PÁG. 332

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO - ACRÉSCIMO TEMPORAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117/2024) ----- PÁG. 332

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA AUFERIDA EXTRAPOLADA EM MAIS DE 20% DO LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES - EFEITOS - OPÇÃO PELA CPRB. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111/2024) ----- PÁG. 333

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SUCESSÃO TRABALHISTA - SEGURO DESEMPREGO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0011091-02.2019.5.03.0006**

Recorrente : Célia Regina de Paiva
Recorridos : MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Município de Belo Horizonte
Caixa Escolar da Escola Municipal Anne Frank
Relator : Luiz Otávio Linhares Renault

E M E N T A

SUCESSÃO TRABALHISTA. SEGURO DESEMPREGO. "O autor pretende o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, bem como expedição de ofício ao órgão competente para liberação do seguro-desemprego. Registro, inicialmente, que as reclamadas se sujeitam à regra de contratação mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88. O acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0103100-02.2000.5.03.0021 teve como objetivo a regularização das contratações de empregados sem concurso público feitas pelas Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte. Constatou do referido acordo, Id 67a38ff, que seriam feitas até 30.07.2019 as rescisões dos contratos de trabalho pelas Caixas Escolares do Município, na modalidade de dispensa sem justa causa e a contratação imediata pela MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, de forma emergencial e para se evitar a descontinuidade da prestação do serviço público, o que foi realizado em relação à parte autora. Em seguida, o § 3º da cláusula 3a estabeleceu prazo (30.7.2020) para substituição dos contratados sem aprovação em processo seletivo pelos aprovados (caso do autor); logo, a migração para a MGS não implicou automaticamente do segundo indeterminação contrato, pelo contrário. Portanto, não houve nenhuma irregularidade na extinção do contrato de trabalho efetuada pela 3ª reclamada e a nova contratação pela 1ª, por prazo determinado, pois são medidas amparadas por acordo homologado. Quanto à cláusula 10a do acordo, entendo que tem como objetivo precípuo a garantia de cumprimento dos seus termos, diante de eventual alteração da estrutura jurídica dos compromissados, não se podendo presumir que o intuito fosse a manutenção da indeterminação do contrato de trabalho. Assim, não há como ampliar os termos do acordo ou reconhecer obrigações nele não previstas. A sucessão, no caso, ocorreu exclusivamente em face do acordo mencionado, que teve por objetivo regularizar relação jurídica ilícita à qual estavam submetidos os trabalhadores e sob esta ótica deve ser analisado, prevalecendo o interesse público. Portanto, considerando que o contrato com a primeira reclamada, MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A foi firmado por prazo determinado, Id 7893834 (em conformidade com a obrigação de substituição dos contratados sem prévia aprovação em concurso público), e que não houve dispensa sem justa causa, não há falar em expedição de ofício para liberação do seguro-desemprego ou indenização do benefício. Por consequência, não há como atribuir responsabilidade ao Município de Belo Horizonte à Caixa Escolar da Escola Municipal Anne Frank. Julgo improcedentes os pedidos." (recorte sentencial da lavra da Exma. Juíza Aline Paula Bonna).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto em face de decisão do d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, **CELIA REGINA DE PAIVA**, e como Recorridas, **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK.**

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra da Exma. Juíza **ALINE PAULA BONNA** (Id 1ce1745) julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na pretensão deduzida em juízo por **CELIA REGINA DE PAIVA** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK.**

A Reclamante aviou recurso ordinário (Id 8390c0d), pretendendo a reforma *in totum* da r. sentença.

Os Reclamados foram regularmente cientificados da interposição de recurso pela Reclamante (Ids 9dc6b64 e ae59e04), mas não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 129 do Regimento Interno deste TRT (Id 1c96b2e).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, por meio do parecer da lavra da Dra. **MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (Id 80b47f6).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Portanto, conheço do recurso interposto, porque próprio e tempestivo.

JUÍZO DE MÉRITO

SUCESSÃO TRABALHISTA - SEGURO-DESEMPREGO

A Reclamante reitera o pedido para que seja reconhecida a sucessão empregatícia entre a Caixa Escolar (3ª Reclamada) e a MGS (1ª Reclamada), expedindo-se ofício para a Superintendência Regional do Trabalho para que libere as parcelas do Seguro Desemprego desconsiderando-se a modalidade, e a forma de contratação, ausência de realização de concurso público, ou qualquer outro motivo, criado em razão do acordo homologado, bem como seja declarada a continuidade laboral, e não sendo admitido o recebimento do seguro desemprego por culpa da MGS (1ª Reclamada), seja condenada ao pagamento de indenização substitutiva, com responsabilidade subsidiária dos demais Reclamados (2ª e 3ª).

Na exordial, a Reclamante narra que foi admitida pela 3ª reclamada, Caixa Escolar da Escola Municipal Anne Frank, em 11.4.2012, sendo dispensada em 4.7.2018, nos moldes do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH), Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e a 1ª Reclamada, MGS, com a participação do Sind-REDE/BH. Referido foi homologado junto pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, oportunidade em que se estabeleceu que a 1ª Reclamada, MGS, assumiria os contratos de trabalho da 3ª Ré, em continuidade, com a garantia de todas as verbas de natureza empregatícia. Todavia, com o término do contrato de trabalho com a MGS, em 4.7.2019, tentou sacar o seguro-desemprego, mas teve o benefício negado, sob o fundamento de que sua contratação foi ilegal, vez que não precedida concurso público.

Da análise dos autos, especialmente do TRCT de Id 63a320d - Págs. 1/2, infere-se que a Reclamante foi admitida pela 3ª Reclamada, Caixa Escolar em 11.4.2012, e dispensada em 4.7.2018, mesma data de afastamento, com o recebimento das parcelas rescisórias, e homologação realizada pelo SINDREDE/BH.

Após, em 5.7.2018, a Reclamante foi admitida pela 1ª Reclamada, MGS, empresa pública, em contrato por prazo determinado de um ano, tendo sido dispensada em 4.7.2019, conforme TRCT de Id 54d9ed4 - Págs. 1/2, do qual também se extrai a homologação do SINDREDE/BH. Tal se deu em razão do acordo de Id 67a38ff - Pág. 1 e seguintes, no qual as partes convenientes estabeleceram que as Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte realizariam a resolução, sem justa causa, dos contratos de trabalho dos seus empregados, sendo estes trabalhadores imediatamente contratados pela MGS, 1ª Reclamada, evitando-se a descontinuidade abrupta de mais de seis mil contratos de trabalho.

Segue, por oportuno, o que foi fixado no referido acordo, *in verbis*:

"Cláusula Primeira: As Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte, realizarão, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, a resolução sem justa causa dos contratos de trabalho dos seus empregados -, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, inclusive aviso prévio, mediante homologação perante o sindicato representativo da categoria, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte - SINDIREDE.

Cláusula Segunda: Na medida em que as rescisões forem sendo efetivadas, os trabalhadores serão imediatamente contratados pela MGS, que assumirá, de forma emergencial, a direção dos serviços para evitar a descontinuidade." (Id 67a38ff - Pág. 2).

Na cláusula décima desse mesmo acordo registrou-se também a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, restando claro o afastamento dos institutos da sucessão de empregadores ou unicidade contratual, e a estipulação de contratos de trabalho diversos (tempo indeterminado X tempo determinado), com pessoas jurídicas distintas (Caixa Escolar/PJ direito privado X MGS/PJ de direito público). Segue teor da referida cláusula:

"Cláusula Décima: Aplica-se ao presente o disposto no art. 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica dos compromissados não afetará a exigência de seu integral cumprimento." - Id 67a38ff - Pág. 3.

Não é demais acrescentar que na ata da reunião ocorrida em 11.6.2018, data anterior à contratação da Reclamante pela 1ª Reclamada, MGS, fixou-se também que "*na CTPS dos empregados constará a informação de que se trata de contrato de trabalho por prazo determinado*"- Id 67a38ff - Pág. 5.

Veja-se que a transação foi devidamente homologada pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme consta do Id 05f13a1 - Pág. 1.

Assim, se legítima a contratação da Reclamante pela 1ª Reclamada, MGS, após regular ruptura contratual com a 3ª Reclamada, Caixa Escolar, indevido o seguro-desemprego ou a indenização substitutiva como pretendido pela Autora.

Ressalte-se que a matéria foi objeto de esclarecimento anunciado no sítio do Sindicato representante da categoria da Reclamante - SINDIREDE, conforme transcrição que se segue:

"Seguro desemprego dos trabalhadores migrados dia 05 de julho de 2018

Com a renovação do contrato, provavelmente o tempo na MGS passará de 1 ano e 4 meses, e portanto vencerá o seguro desemprego da época do Caixa Escolar. O contrato por tempo determinado, como é o da MGS, não gera direito ao seguro desemprego (conforme divulgado ano passado).

Aqueles trabalhadores que não desejarem continuar na MGS na renovação do contrato, terão dispensado a oportunidade de continuidade do emprego. Por esse motivo o governo federal entenderá que foi um desemprego voluntário e portanto não há direito ao descongelamento do seguro da época do Caixa Escolar. Isso acontecendo, o departamento jurídico do Sindicato estará à disposição para tentar a liberação judicial." (disponível em <http://redebh.com.br/informe-sobre-renovacao-do-contrato-com-a-mgs-eo-acesso-ao-seguro-desemprego/> - acesso em 15.9.2020).

Portanto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 13 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 15 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP Nº 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP nº 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 16.10.2020)

BOLT9169---WIN/INTER

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - TRABALHO DOMÉSTICO - RECOMENDAÇÕES - PROMULGAÇÃO

DECRETO Nº 12.009, DE 1º DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.009/2024, promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, anexos na presente norma.

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e da Recomendação e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e a Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, foram ratificados pela República Federativa do Brasil em 31 de janeiro de 2018;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção e a Recomendação por meio do Decreto Legislativo nº 172, de 4 de dezembro de 2017;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, o instrumento de ratificação à Convenção e à Recomendação, em 31 de janeiro de 2018; e

Considerando que a Convenção e a Recomendação entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de janeiro de 2019, nos termos de seu Artigo 21(3);

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgados os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, anexos a este Decreto.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e da Recomendação e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Maria Laura da Rocha

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade no dia 1º de junho de 2011 em sua 100ª Reunião;

Consciente do comprometimento da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos por meio do alcance dos objetivos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados; e

Recordando que convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos, a não ser que se disponha o contrário;

Observando a particular relevância, para os trabalhadores domésticos, da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949 (nº 97), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (nº 143), a Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), a Convenção sobre Agências Privadas de Empregos, 1997 (nº 181), e a Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006 (nº 198), bem como o Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais: Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo as condições específicas sob as quais o trabalho doméstico é executado e que fazem com que seja desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos para que possam exercer plenamente seus direitos;

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, assim como o Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião; e

Tendo decidido que estas propostas devem tomar a forma de uma Convenção Internacional;

Adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

Artigo 1

Para o propósito desta Convenção:

- (a) o termo "trabalho doméstico" designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo "trabalhadores domésticos" designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

Artigo 2

1. A presente Convenção se aplica a todos os trabalhadores domésticos.

2. Todo Membro que ratifique esta Convenção poderá, após consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como as organizações que representem trabalhadores domésticos e organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, excluir integralmente ou parcialmente do seu âmbito de aplicação:

- (a) categorias de trabalhadores para as quais esteja previsto outro tipo de proteção no mínimo equivalente;
- (b) categorias limitadas de trabalhadores em razão de problemas especiais de natureza substantiva que possam surgir.

3. Todo Membro que se beneficiar da possibilidade prevista no parágrafo anterior deverá, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar toda categoria particular de trabalhadores que tenha sido excluída em virtude do parágrafo anterior, assim como as razões para tal exclusão; e, em relatórios subsequentes, deverão especificar qualquer medida tomada visando à extensão da aplicação da Convenção aos trabalhadores em questão.

Artigo 3

1. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:

- (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e
- (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos e

dos empregadores dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar-se às mesmas.

Artigo 4

1. Todo Membro deverá estabelecer uma idade mínima para os trabalhadores domésticos, em consonância com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), idade que não poderá ser inferior à idade mínima estabelecida na legislação nacional para os trabalhadores em geral.

2. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não os impeça ou interfira em sua educação obrigatória, nem comprometa suas oportunidades para acessar o ensino superior ou uma formação profissional.

Artigo 5

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de uma proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.

Artigo 6

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade.

Artigo 7

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos que incluam em particular:

- (a) o nome e sobrenome do empregador e do trabalhador e os respectivos endereços;
- (b) o endereço do domicílio ou domicílios de trabalho habituais;
- (c) a data de início e, quando o contrato é válido por um período determinado de tempo, sua duração;
- (d) o tipo de trabalho a ser executado;
- (e) a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos;
- (f) as horas regulares de trabalho;
- (g) as férias anuais remuneradas e os períodos de descanso diários e semanais;
- (h) a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso;
- (i) o período de experiência, quando for o caso;
- (j) as condições de repatriação, quando for o caso; e
- (k) as condições que regerão o término da relação de trabalho, incluindo todo o prazo de aviso prévio comunicado pelo trabalhador doméstico ou pelo empregador.

Artigo 8

1. Na legislação nacional, se deverá dispor que trabalhadores domésticos migrantes, que são contratados em um país para prestar serviços domésticos em outro país, recebam uma oferta de emprego por escrito ou contrato de trabalho, que seja válido no país onde os trabalhadores prestarão serviços, que inclua as condições de emprego assinaladas no Artigo 7, antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego sobre o qual a oferta ou o contrato dizem respeito.

2. A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos trabalhadores que possuem liberdade de movimento em virtude de emprego sob acordos regionais, bilaterais ou multilaterais ou no marco de organizações de integração econômica regional.

3. Os Membros deverão adotar medidas para cooperar entre si no sentido de assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção para trabalhadores domésticos migrantes.

4. Todo Membro deverá especificar, por meio da legislação ou outras medidas, as condições segundo as quais os trabalhadores domésticos migrantes terão direito à repatriação por expiração ou término do contrato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

Artigo 9

1. Cada Membro deverá tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos:
 - (a) possam alcançar livremente com o empregador ou potencial empregador um acordo sobre se residirão ou não no domicílio onde trabalham;
 - (b) que residem no domicílio no qual trabalham não sejam obrigados a permanecer no domicílio ou acompanhar os membros do domicílio durante períodos de descanso diários ou semanais ou durante as férias anuais; e
 - (c) tenham o direito de manter em sua posse seus documentos de viagem e de identidade.

Artigo 10

1. Todo Membro deverá adotar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e férias anuais remuneradas, em conformidade com a legislação nacional e com acordos coletivos, considerando as características específicas do trabalho doméstico.
2. O período de descanso semanal deverá ser de pelo menos 24 horas consecutivas.
3. Períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição do domicílio onde trabalham de maneira a atender a possíveis demandas de serviços devem ser consideradas como horas de trabalho, na medida em que se determine na legislação nacional, acordos coletivos ou qualquer outro mecanismo em conformidade com a prática nacional.

Artigo 11

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos se beneficiem de um regime de salário mínimo, onde tal regime exista, e que a remuneração seja estabelecida sem discriminação por sexo.

Artigo 12

1. Os salários dos trabalhadores domésticos deverão ser pagos diretamente em dinheiro, em intervalos regulares, não menos que uma vez por mês. A menos que a modalidade de pagamento esteja prevista na legislação nacional ou em acordos coletivos, o pagamento poderá ser realizado por transferência bancária, cheque bancário, cheque postal ou ordem de pagamento ou por outro meio de pagamento monetário legal, com o consentimento do trabalhador interessado.
2. O pagamento de uma proporção limitada da remuneração dos trabalhadores domésticos na forma de parcelas in natura poderá ser determinada na legislação nacional, em acordos coletivos ou em decisão arbitral, em condições não menos favoráveis que aquelas geralmente aplicáveis a outras categorias de trabalhadores, sempre e quando se adotem as medidas necessárias para assegurar que as prestações in natura sejam feitas com o acordo do trabalhador e sejam apropriadas para seu uso e benefício pessoal, e que o valor atribuído às mesmas seja justo e razoável.

Artigo 13

1. Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Todo Membro, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, deverá adotar medidas eficazes, com devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, a fim de assegurar a segurança e saúde no trabalho dos trabalhadores domésticos.
2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 14

1. Todo Membro deverá adotar as medidas apropriadas, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico e atuando em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral, com relação à proteção da seguridade social, inclusive no que diz respeito à maternidade.
2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações

representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 15

1. Para proteger efetivamente os trabalhadores domésticos contra práticas abusivas que tenham sido contratados ou colocados no emprego por agências privadas de emprego, inclusive os migrantes, todo Membro deverá:

(a) determinar as condições que regerão o funcionamento das agências privadas de emprego que contratam ou colocam no emprego trabalhadores domésticos, em conformidade com a legislação e prática nacionais;

(b) assegurar a existência de mecanismos e procedimentos adequados para a investigação de queixas, abusos presumidos e práticas fraudulentas em decorrência das atividades das agências privadas de emprego em relação aos trabalhadores domésticos;

(c) adotar todas as medidas necessárias e apropriadas, tanto em sua jurisdição como, quando proceda, em colaboração com outros Membros, para proporcionar uma proteção adequada e prevenir os abusos contra os trabalhadores domésticos contratados ou colocados em seu território por agências privadas de emprego. Serão incluídas as leis ou regulamentos que especifiquem as obrigações respectivas da agência privada de emprego e do domicílio para com os trabalhadores domésticos e serão previstas sanções, incluída a proibição das agências privadas de emprego que incorram em práticas fraudulentas e abusos;

(d) considerar, quando se contratar os trabalhadores domésticos de um país para prestar serviços em outro país, a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas na contratação, colocação e no emprego; e

(e) adotar medidas para assegurar que as taxas cobradas pelas agências privadas de emprego não sejam deduzidas da remuneração dos trabalhadores domésticos.

2. Ao colocar em prática cada uma das disposições deste artigo, todo Membro deverá realizar consultas com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 16

Todo Membro deverá adotar, em conformidade com a legislação e prática nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, seja em pessoa ou por meio de representantes, tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis que aquelas previstas para os demais trabalhadores.

Artigo 17

1. Todo Membro deverá estabelecer mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.

2. Todo Membro deverá formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, em conformidade com a legislação nacional.

3. À medida que seja compatível com a legislação nacional, tais medidas deverão especificar as condições sob as quais se poderá autorizar o acesso ao domicílio, com o devido respeito à privacidade.

Artigo 18

Todo Membro, em consulta com organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, deverá colocar em prática as disposições desta Convenção por meio da legislação, acordos coletivos ou outras medidas adicionais de acordo com a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes para aplicá-las também aos trabalhadores domésticos ou elaborando medidas específicas para o setor, quando apropriado.

Artigo 19

Esta Convenção não afetará disposições mais favoráveis aplicáveis a trabalhadores domésticos em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 20

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 21

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após da data de registro em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir deste momento, esta Convenção entrará em vigor para todos os Membros, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 22

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 23

1. O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 24

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre ratificações e atos de denúncia por ele registrados.

Artigo 25

O Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 26

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:
 - a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 22 supra;
 - b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Membros.
2. A presente Convenção continuará, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.

Artigo 27

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade em 1º de Junho de 2011 em sua 100ª sessão;

Depois de ter adotado a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia; e

Depois de ter decidido que tais proposições devem tomar a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a presente Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

1. As disposições desta recomendação complementam aquelas da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 ("a Convenção") e devem ser consideradas conjuntamente com as da Convenção.

2. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros devem:

(a) identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores que julguem convenientes e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;

(b) contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, com a finalidade de promover, de forma efetiva, os interesses de seus membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, o direito à independência e autonomia de tais organizações, em conformidade com a legislação.

3. Ao adotar medidas para a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, os Membros, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, devem, entre outras coisas:

(a) assegurar-se de que os sistemas de exames médicos relacionados ao trabalho respeitem o princípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade dos trabalhadores domésticos e estejam em consonância com o repertório de recomendações práticas da OIT, intitulado "Proteção de dados pessoais dos trabalhadores" (1997) e com outras normas internacionais pertinentes sobre proteção de dados pessoais;

(b) prevenir qualquer discriminação em relação a tais exames; e

(c) garantir que não se exija que os trabalhadores domésticos se submetam a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.

4. Os Membros, ao avaliar a questão dos exames médicos dos trabalhadores domésticos, devem considerar:

(a) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos informações disponíveis sobre saúde pública com respeito aos principais problemas de saúde e enfermidades que podem suscitar a necessidade de se submeter a exames médicos em cada contexto nacional;

(b) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos informações sobre exames médicos voluntários, tratamentos médicos e boas práticas de saúde e higiene, em consonância com as iniciativas de saúde pública destinadas à comunidade em geral;

(c) difundir informações sobre as melhores práticas em matéria de exames médicos relativos ao trabalho, com as adaptações pertinentes para ter em conta o caráter específico do trabalho doméstico.

5. (1) Os Membros devem, levando em consideração as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros devem dar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive:

(a) limitando estritamente suas horas de trabalho para assegurar que disponham de tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares;

(b) proibindo o trabalho noturno;

(c) restringindo o trabalho excessivamente demandante, tanto física como psicologicamente;

(d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida.

6. (1) Os Membros devem prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar-se de que os trabalhadores domésticos compreendam suas condições de emprego.

(2) Além dos elementos enumerados no Artigo 7 da Convenção, as condições de emprego devem incluir os seguintes dados:

(a) uma descrição do posto de trabalho;

(b) licença por enfermidade e, quando proceda, qualquer outro tipo de licença pessoal;

(c) a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção;

(d) todo outro pagamento ao qual o trabalhador doméstico tenha direito;

(e) todo pagamento in natura e seu valor monetário;

- (f) detalhes sobre o tipo de alojamento provido; e
- (g) todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.

(3) Os Membros deverão considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalho doméstico, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com as organizações de representação de empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

(4) O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, para os trabalhadores domésticos, empregadores domésticos, organizações de representação e público em geral.

7. Os Membros deverão considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, por exemplo:

(a) criando mecanismos de queixa acessíveis, com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência;

(b) assegurando-se de que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, segundo proceda; e

(c) estabelecendo programas de reinserção e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando a eles alojamento temporário e atenção à saúde.

8. (1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho devem ser registradas com exatidão, em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção, e o trabalhador doméstico deverá ter fácil acesso a esta informação;

(2) Os Membros devem considerar a possibilidade de elaborar orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação de empregadores de trabalhadores domésticos, quando elas existam.

9. (1) Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, deverão regulamentar:

(a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que pode ser solicitado ao trabalhador doméstico que permaneça em disponibilidade imediata para o trabalho e a forma com que se pode medir estas horas;

(b) o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e

(c) a taxa segundo qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.

(2) Para os trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros deverão considerar a adoção de medidas comparáveis às que se refere o subparágrafo 9.1.

10. Os Membros devem tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.

11. (1) O dia de descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas.

(2) O dia fixo de descanso semanal deverá ser determinado em comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.

(3) Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado em um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.

12. A legislação nacional e os acordos coletivos devem definir as razões pelas quais se poderia exigir dos trabalhadores domésticos que prestem serviço em seu período de descanso diário ou semanal, e se deveria prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.

13. O tempo dispendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deveria ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

14. Quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas in natura, os Membros devem contemplar a possibilidade de:

(a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga in natura, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;

(b) calcular o valor monetário dos pagamentos in natura, tomando por referência critérios objetivos, como o valor de mercado de tais prestações, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, segundo proceda;

(c) limitar os pagamentos in natura ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação;

(d) assegurar, quando se exige a um trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, que não se aplique nenhum desconto na remuneração com respeito ao alojamento, a menos que o trabalhador doméstico aceite o desconto; e

(e) assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas dos trabalhadores domésticos, como uniformes, ferramentas e material de proteção, assim como sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos in natura, e que seu custo não seja descontado da remuneração dos trabalhadores domésticos.

15. (1) os trabalhadores domésticos devem receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão, na qual figurem a remuneração total que será paga e a quantidade específica e a finalidade de qualquer dedução que tenha sido feita.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, qualquer valor pendente deve ser pago imediatamente.

16. Os Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção dos créditos salariais no caso de insolvência ou falecimento do empregador.

17. Quando a acomodação e alimentação são fornecidas, deve se prever, levando-se em consideração as condições nacionais, as seguintes condições:

(a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico;

(b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, compartilhada ou privadas;

(c) iluminação suficiente e, na medida em que seja necessário, calefação ou ar-condicionado, em função das condições prevalentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem.

18. No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por outros motivos que não faltas graves, aos trabalhadores domésticos que moram no domicílio no qual trabalham, deveria ser concedido um período razoável de aviso prévio e tempo livre suficiente durante este período para buscar um novo emprego e alojamento.

19. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem adotar medidas com a finalidade de, por exemplo:

(a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do que é razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho;

(b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho;

(c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;

(d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e sobre equipamentos de proteção; e

(e) desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico.

20. (1) Os Membros devem considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo mediante um sistema de pagamento simplificado.

(2) Os Membros devem considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar que os trabalhadores domésticos migrantes, cobertos por tais acordos, gozem da igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como do acesso aos direitos de seguridade social e à manutenção da transferência de tais direitos.

(3) O valor monetário dos pagamentos in natura deve ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e dos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos.

21. (1) Os Membros devem considerar a adoção de medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular, dos trabalhadores domésticos migrantes, como por exemplo:

(a) estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;

(b) em consonância com o artigo 17 da Convenção, prover um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarão trabalhadores domésticos migrantes;

(c) criar uma rede de alojamento de emergência;

(d) sensibilizar empregadores quanto às suas obrigações, proporcionado a eles informações sobre as boas práticas relativas ao emprego dos trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em relação aos trabalhadores domésticos migrantes, sobre suas medidas de execução e as sanções em caso de infração, e sobre os serviços de assistência à disposição dos trabalhadores domésticos e seus empregadores;

(e) assegurar que trabalhadores domésticos possam recorrer a mecanismos de queixa e tenham a capacidade para apresentar recursos legais, tanto civis quanto penais, durante o emprego e depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país de emprego; e

(f) estabelecer um serviço público de comunicação que informe aos trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, seus direitos, legislação relevante, mecanismos de queixa disponíveis e recursos disponíveis, a legislação em matéria de emprego e a legislação sobre migração, assim como acerca da proteção jurídica contra delitos como atos de violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade, e lhes proporcione outros dados que possam necessitar.

(2) Os Membros que são países de origem de trabalhadores domésticos migrantes devem contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes de sua partida de seu país, estabelecendo fundos de assistência legal, serviços consulares especializados e adotando qualquer outra medida que seja apropriada.

22. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem considerar a possibilidade de especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes teriam direito à repatriação sem custos para eles, após o término do contato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

23. Os Membros devem promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 188).

24. Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os Membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados de velar pelo cumprimento das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico devem ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.

25. (1) Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:

(a) fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização, de forma a melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional e de emprego;

(b) atender às necessidades dos trabalhadores domésticos quanto ao alcance do equilíbrio entre trabalho e vida familiar; e

(c) assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam levados em consideração no contexto de esforços mais gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem elaborar indicadores e sistemas de medição apropriados de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística com o objetivo de coletar, de maneira efetiva, dados necessários para facilitar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.

26. (1) Os Membros devem considerar a cooperação entre si para assegurar que a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação sejam aplicadas de forma efetiva aos trabalhadores domésticos migrantes.

(2) Os Membros devem cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e

tráfico de pessoas, ao acesso à seguridade social, ao monitoramento de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenharem trabalho doméstico em outro país, à disseminação de boas práticas e à compilação de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(3) Os Membros devem tomar as medidas apropriadas para assistir uns aos outros e dar efeito às disposições da Convenção por meio da cooperação ou assistência internacionais reforçadas, ou ambas, que inclua apoio ao desenvolvimento econômico e social e desenvolvimento de programas de erradicação da pobreza e de ensino universal.

(4) No contexto da imunidade diplomática, os Membros devem considerar:

a) a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e

b) a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral com a finalidade de enfrentar as práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos e preveni-las.

(DOU EDIÇÃO EXTRA-D, 01.05.2024)

BOLT9159-----WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NOVAS REGRAS - SAQUE EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.016, DE 7 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.016/102024, autoriza, em casos justificados através de Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que o beneficiário possa realizar novo saque do FGTS em intervalo inferior a 12 meses entre uma movimentação e outra.

Com isso, o Decreto dispôs também que, em razão do estado de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, a nova regra já pode ser aplicada, ou seja, os beneficiários moradores nas regiões afetadas podem realizar novo saque do FGTS, ainda que o saque anterior tenha ocorrido há menos de 12 meses.

Esclarecemos que os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que o saque seja liberado serão divulgados por ato normativo editado pela Caixa Econômica federal, no prazo de cinco dias úteis, contado de 7.5.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dispensa o intervalo mínimo para novo saque do FGTS na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, *caput*, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá autorizar novo saque em intervalo inferior a doze meses entre uma movimentação e outra, em casos justificados." (NR)

Art. 2º Na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, fica dispensado o intervalo mínimo estabelecido no *caput* do art. 4º do Decreto nº 5.113, de 2004, para novo saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.05.2024)

BOLT9166---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 44, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da Portaria Conjunta PRES/INSS/MPS nº 44/2024, altera a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38/2023 *(V. Bol. 1.993 - LT), para dispor sobre o prazo de aplicação dos procedimentos mediante ao pedido de prorrogação de benefício por incapacidade temporária, que passa a ser 31.05.2024.

Portaria acrescenta a disposição para as Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e de Tecnologia da Informação, que adotarão os procedimentos necessários para que os benefícios mantidos, que foram concedidos por perícia presencial, sejam prorrogados por análise documental, no prazo estabelecido.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, no uso da competência que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, respectivamente, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94, RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

§ 2º Os procedimentos de que trata este artigo serão aplicados até o dia 31 de maio de 2024.

§ 3º As Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e de Tecnologia da Informação adotarão, no prazo assinalado, os procedimentos necessários para que os benefícios

mantidos, que foram concedidos por perícia presencial, sejam prorrogados por análise documental." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto

ADROALDO DA CUNHA PORTAL
Secretário do Regime Geral de Previdência Social

(DOU, 30.05.2024)

BOLT9158-----WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº164, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução normativa 164/2024, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que consolidou e estabeleceu regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do Regime Geral de Previdência Social, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

A referida Instrução Normativa estabelece que o filiado poderá solicitar, a qualquer momento a correção de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que estejam divergentes, desatualizados ou incompletos.

Para a atualização, devem ser fornecidas as informações corretas e apresentada a documentação necessária, seguindo as diretrizes constantes na legislação.

Se o sistema eletrônico MEU INSS não permitir o registro completo das atualizações, o segurado ou seu representante legal deverá anexar uma solicitação com as informações adicionais ao requerimento eletrônico, utilizando o formulário "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC" correspondente à atualização desejada.

O formulário pode ser dispensado em casos de atualização vincula dos a pedidos de benefícios que não demandem a manifestação por escrita. A instrução normativa contém os anexos do "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC".

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 29 de março de 2022, Seção 1, págs. 132/198, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. O filiado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes do CNIS, prestando as

informações referentes à atualização desejada e apresentando documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, observadas as formas de filiação, independentemente de requerimento de benefício.

§ 1º Quando não houver, no requerimento eletrônico no Meu INSS (<https://meu.inss.gov.br>), campos adicionais para registro de todas as informações necessárias para a atualização desejada no CNIS, o segurado ou seu representante legal deverá anexar ao requerimento a solicitação contendo tais informações, podendo para esse fim utilizar o respectivo formulário correspondente à atualização desejada ("Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I), dispensado nas situações de atualização que não demandem a sua manifestação escrita, vinculadas ao requerimento de benefícios.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações incorretas no CNIS deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, podendo utilizar um dos seguintes modelos simplificados de Requerimentos de Atualização do CNIS - RAC:

I - Anexo I-B - 2.2 - Acerto de Vínculos e Remunerações Empregado e Empregado Doméstico;

II - Anexo I-C - 2.3 - Acerto de remunerações - Trabalhador Avulso;

III - Anexo I-D - 2.4 - Acerto de Remunerações - CI Prestador de Serviço; e

IV - Anexo I-E - 2.5 - Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade, após pesquisas realizadas pelo INSS nos sistemas corporativos.

§ 3º Quando constar no requerimento eletrônico as informações necessárias para análise e tomada de decisão pelo INSS, não será exigida do segurado a solicitação/declaração/RAC previstos nos §§ 1º e 2º, conforme o caso." (NR)

"Art. 92

.....

§ 6º Para fins de inclusão e atualização da atividade na forma deste artigo, o segurado deverá prestar as informações referentes à ocupação e ao (s) período (s) da (s) atividade (s) exercida (s), podendo utilizar o modelo simplificado de RAC, constante no Anexo I-E - 2.5 - Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade, observado o disposto no art. 12." (NR)

"Art. 93.....

I - do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado ao trabalhador autônomo: declaração de exercício de atividade assinada pelo próprio filiado ou por seu procurador ou representante legal, constando a data fim da atividade que, conforme o caso, poderá ser retroativa à última contribuição ou remuneração constante do CNIS; para esse fim poderá ser utilizado o modelo simplificado de RAC, constante no Anexo I-E - 2.5 - Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade, observado o disposto no art. 12;

....." (NR)

"Art. 574.....

.....

§ 3º Em se tratando de requerimento de atualização de CNIS, ainda que no âmbito de requerimento de benefício, o INSS deverá analisar todos os pedidos relativos à inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes do CNIS, observado o disposto no art. 12.

....." (NR)

"Art. 576-A. A conclusão do processo não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado a partir da ciência da decisão, ressalvado o caso previsto no art. 346." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º Passam a compor a Instrução Normativa nº 128, de 2022, os seguintes modelos simplificados:

I - Anexo I-A - 2.1 - Acerto de Dados de Identificação da Pessoa Física;

II - Anexo I-B - 2.2 - Acerto de Vínculos e Remunerações - Empregado e Empregado Doméstico;

III - Anexo I-C - 2.3 - Acerto de Remunerações - Trabalhador Avulso;

IV - Anexo I-D - 2.4 - Acerto de Remunerações - CI Prestador de Serviço;

V - Anexo I-E - 2.5 - Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade; e

VI - Anexo I-F - 2.6 - Acerto de Contribuições.

Parágrafo único. Para as situações que exijam o preenchimento do Requerimento de Atualização do CNIS - RAC Completo (Anexo I), poderão ser utilizados os modelos simplificados previstos no *caput*, conforme situação específica.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

ANEXO

ANEXO I
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC COMPLETO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS	
Nome civil:	
CPF nº:	
Número (s) de Inscrição (ões) NIT/PIS/Pasep/NIS:	
Data de nascimento:	
Nome da mãe:	
2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO	
2.1. ACERTO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA	
Ao escolher a opção "Incluir" ou "Alterar", informe na coluna "CAMPO A SER ATUALIZADO" o dado correto para atualização. Ao escolher a opção "Excluir" informe na coluna "CAMPO A SER ATUALIZADO" o dado a ser excluído.	
AÇÃO	CAMPO A SER ATUALIZADO
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	1. Nome social (se houver):
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	2. Nome civil:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	3. Nome da mãe:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	4. Nome do pai:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	5. Data de nascimento:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	6. Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Não Informado/declarado
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	7. Estado civil: <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Divorciado (a)
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	8. Grau de instrução: <input type="checkbox"/> Analfabeto <input type="checkbox"/> Fundamental Incompleto <input type="checkbox"/> Fundamental Completo <input type="checkbox"/> Ensino Médio Incompleto <input type="checkbox"/> Ensino Médio Completo <input type="checkbox"/> Superior Incompleto <input type="checkbox"/> Superior Completo <input type="checkbox"/> Especialização
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	9. Cor/Raça: <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Preta <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Não Declarada
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	10. Nacionalidade: <input type="checkbox"/> Brasileira <input type="checkbox"/> Brasileiro Nascido no Exterior <input type="checkbox"/> Naturalizado Brasileiro <input type="checkbox"/> Estrangeiro
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	11. Município de nascimento/UF:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	12. País de origem

<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	13. Chegada ao País (estrangeiro):
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	14. Endereço principal: CEP: _____ Tipo de Logradouro (Rua/Avenida): _____ Logradouro: _____ Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ UF: _____ Município: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	15. Endereço secundário: CEP: _____ Tipo de Logradouro (Rua/Avenida): _____ Logradouro: _____ Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ UF: _____ Município: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	16. Telefones: Fixo: (DDD: _____) Nº _____ Celular: (DDD: _____) Nº _____ Principal: (DDD: _____) Nº _____ Secundário: (DDD: _____) Nº _____ E-mail: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	17. CPF nº:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	18. Nº CTPS: _____ Nº Série: _____ Data de Emissão: ____/____/____ UF: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	19. Nº Carteira de Identidade (RG): _____ Data de Emissão: ____/____/____ UF: _____ Órgão Emissor: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	20. Nº Título de eleitor: _____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	21. Certidão de nascimento: Nº Termo: _____ Livro: _____ Folha: _____ UF: _____ Município: _____ Cartório: _____ Data do Evento: ____/____/____ Data do Registro: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	22. Certidão de casamento: Nº Termo: _____ Livro: _____ Folha: _____ UF: _____ Município: _____ Cartório: _____ Data do Evento: ____/____/____ Data do Registro: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	23. Nº Carteira de marítimo: _____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	24. Nº CNH: _____ Categoria: _____ Data Primeira Habilitação: ____/____/____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	25. Nº Passaporte: _____ Série: _____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	26. Nº Documento estrangeiro: _____ País Emissor: _____ Data de Emissão: ____/____/____

2.2. ACERTO DE VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES - EMPREGADO E EMPREGADO DOMÉSTICO

2.2.1. INCLUIR VÍNCULO E REMUNERAÇÃO

<input type="checkbox"/> Tipo de Filiado:	<input type="checkbox"/> Empregado	<input type="checkbox"/> Empregado Doméstico
Nome ou Razão Social do Empregador:		
Nº CNPJ/CEI/CPF do Empregador:		
Data de Admissão:		
Data de Rescisão:		
Motivo da Rescisão:		
Tipo de Contrato:	<input type="checkbox"/> Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, vinculado à ocorrência de um fato <input type="checkbox"/> Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado <input type="checkbox"/> Contrato de Trabalho por Tempo Determinado <input type="checkbox"/> Contrato Temporário de Trabalho <input type="checkbox"/> Aluno Aprendiz <input type="checkbox"/> Menor Aprendiz <input type="checkbox"/> Mandato Eletivo	
Regime Jurídico (Trabalho):	<input type="checkbox"/> CLT <input type="checkbox"/> Estatutário / Regime Jurídico Único – RJU	
Regime Previdenciário:	<input type="checkbox"/> RGPS	<input type="checkbox"/> RPPS
Natureza da Ocupação:	<input type="checkbox"/> Urbana	<input type="checkbox"/> Rural
Ocupação (CBO):		

___/___/___				
___/___/___				
*Natureza: 1 - Urbana; 2 - Rural				
PARA:				
Tipo:	<input type="checkbox"/> Portuário		<input type="checkbox"/> Não Portuário	
Nº CNPJ do OGMO/Sindicato:				
Nº CNPJ do Estabelecimento:				
Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ do Tomador	Natureza*	Ocupação (CBO)	Remuneração (R\$)
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
*Natureza: 1 - Urbana; 2 - Rural				

2.3.3. EXCLUIR REMUNERAÇÕES DO TRABALHADOR AVULSO				
Tipo:	<input type="checkbox"/> Portuário		<input type="checkbox"/> Não Portuário	
Nº CNPJ do OGMO/Sindicato:				
Nº CNPJ do Estabelecimento:				
Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ do Tomador	Natureza*	Ocupação (CBO)	Remuneração (R\$)
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
___/___/___				
*Natureza: 1 - Urbana; 2 - Rural				
Observação:				

2.4 ACERTO DE REMUNERAÇÕES - CI PRESTADOR DE SERVIÇO				
Informe os dados para atualização				
2.4.1. INCLUIR, ALTERAR OU EXCLUIR REMUNERAÇÕES DE CI PRESTADOR DE SERVIÇO A PARTIR DE ABRIL/2003				
Ação	Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ (Contratante/cooperativa/estabelecimento)	Ocupação (CBO)	Valor (R\$) CNIS x Valor (R\$) da remuneração recebida De → Para
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	___/___/___			
Observação:				

2.5. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

Ao escolher a opção "Incluir" ou "Alterar" informe os dados corretos para atualização.
 Ao escolher a opção "Excluir" informe os dados a serem excluídos.

Ação	NIT	* Tipo de Filiado	Ocupação	Data de Início	Data-Fim
() Incluir () Alterar () Excluir				__/__/__	__/__/__
() Incluir () Alterar () Excluir				__/__/__	__/__/__
() Incluir () Alterar () Excluir				__/__/__	__/__/__
() Incluir () Alterar () Excluir				__/__/__	__/__/__

*Tipo de Filiado: 1 - Empregado Doméstico; 2 - Contribuinte Individual; 3 - Segurado Especial; 4 - Facultativo

Observação: _____

2.6. ACERTO DE CONTRIBUIÇÕES
(CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, FACULTATIVO E SEGURADO ESPECIAL)
 Informe os dados para atualização.

2.6.1. INCLUIR OU EXCLUIR CONTRIBUIÇÃO (exceto GPS/DARF)

Ação	Competência (Mês/Ano)	NIT/PIS/Pasep/NIS	Código	Valor (R\$) autenticado	Valor (R\$) de contribuição	Data do Pagamento (Dia/Mês/Ano)
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/__					__/__/__

Observação: _____

2.6.2. ALTERAR CONTRIBUIÇÃO

NIT/PIS/Pasep/NIS	Competência (Mês/Ano) De → Para	Data de Autenticação (Dia/Mês/Ano) De → Para	Valor (R\$) da contribuição De → Para	Valor (R\$) autenticado De → Para	Alterar Código de Pagamento De → Para
	→	→	→	→	→
	→	→	→	→	→
	→	→	→	→	→
	→	→	→	→	→
	→	→	→	→	→
	→	→	→	→	→
	→	→	→	→	→

	→	→		→	→	→
	→	→		→	→	→
Observação: _____						

2.6.3. DESMEMBRAR CONTRIBUIÇÃO					
Guia a desmembrar (Mês/Ano)	NIT PIS/Pasep NIS	Valor (R\$) autenticado (incluindo juros e multa)	Código	Data de Pagamento (Dia/Mês/Ano)	Período referente ao desmembramento (Mês/Ano a Mês/Ano)
__/__/__				__/__/__	__ a __/__
__/__/__				__/__/__	__ a __/__
__/__/__				__/__/__	__ a __/__
__/__/__				__/__/__	__ a __/__
__/__/__				__/__/__	__ a __/__
Observação: _____					

2.6.4. TRANSFERIR CONTRIBUIÇÕES				
Do NIT/PIS/Pasep/NIS: _____				
Para o NIT/PIS/Pasep/NIS: _____				
Competência (Mês/Ano)	Data de Autenticação (Dia/Mês/Ano)	Valor (R\$) da contribuição	Valor (R\$) autenticado	Código de Pagamento
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
__/__/__	__/__/__			
Observação: _____				

1. Declaro, para os devidos fins, que exerço/exerci atividade de filiação obrigatória, referente às contribuições constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vinculadas ao NIT conforme acima referenciado, na atividade e período conforme acima relacionados.

2. Declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atenção: Junte ao requerimento os comprovantes dos dados a serem atualizados.

Local: _____	Assinatura: _____
Data: __/__/__	

ANEXO I-A
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC
2.1 - ACERTO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS
Nome civil:
CPF nº:
Número (s) de Inscrição (ões) NIT/PIS/Pasep/NIS:
Data de nascimento:
Nome da mãe:

2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO

2.1. ACERTO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Ao escolher a opção "Incluir" ou "Alterar", informe na coluna "CAMPO A SER ATUALIZADO" o dado correto para atualização. Ao escolher a opção "Excluir" informe na coluna "CAMPO A SER ATUALIZADO" o dado a ser excluído.

AÇÃO	CAMPO A SER ATUALIZADO
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	1. Nome social (se houver):
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	2. Nome civil:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	3. Nome da mãe:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	4. Nome do pai:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	5. Data de nascimento:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	6. Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Não Informado/declarado
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	7. Estado civil: <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	8. Grau de instrução: <input type="checkbox"/> Analfabeto <input type="checkbox"/> Fundamental Incompleto <input type="checkbox"/> Fundamental Completo <input type="checkbox"/> Ensino Médio Incompleto <input type="checkbox"/> Ensino Médio Completo <input type="checkbox"/> Superior Incompleto <input type="checkbox"/> Superior Completo <input type="checkbox"/> Especialização
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	9. Cor/Raça: <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Preta <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Não Declarada
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	10. Nacionalidade: <input type="checkbox"/> Brasileira <input type="checkbox"/> Brasileiro Nascido no Exterior <input type="checkbox"/> Naturalizado Brasileiro <input type="checkbox"/> Estrangeiro
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	11. Município de nascimento/UF:
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	12. País de origem
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	13. Chegada ao País (estrangeiro):
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	14. Endereço principal: CEP: _____ Tipo de Logradouro (Rua/Avenida): _____ Logradouro: _____ Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ UF: _____ Município: _____

<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	15. Endereço secundário: CEP: _____ Tipo de Logradouro (Rua/Avenida): _____ Logradouro: _____ Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ UF: _____ Município: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	16. Telefones: Fixo: (DDD: _____) Nº _____ Celular: (DDD: _____) Nº _____ Principal: (DDD: _____) Nº _____ Secundário: (DDD: _____) Nº _____ E-mail: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	17. CPF nº: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	18. Nº CTPS: _____ Nº Série: _____ Data de Emissão: ____/____/____ UF: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	19. Nº Carteira de Identidade (RG): _____ Data de Emissão: ____/____/____ UF: _____ Órgão Emissor: _____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	20. Nº Título de eleitor: _____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	21. Certidão de nascimento: Nº Termo: _____ Livro: _____ Folha: _____ UF: _____ Município: _____ Cartório: _____ Data do Evento: ____/____/____ Data do Registro: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	22. Certidão de casamento: Nº Termo _____ Livro: _____ Folha: _____ UF: _____ Município: _____ Cartório: _____ Data do Evento: ____/____/____ Data do Registro: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	23. Nº Carteira de marítimo: _____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	24. Nº CNH: _____ Categoria: _____ Data Primeira Habilitação: ____/____/____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	25. Nº Passaporte: _____ Série: _____ Data de Emissão: ____/____/____
<input type="checkbox"/> Incluir <input type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Excluir	26. Nº Documento estrangeiro: _____ País Emissor: _____ Data de Emissão: ____/____/____

Declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:
 Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atenção: Junte ao requerimento os comprovantes dos dados a serem atualizados.

Local: _____ Data: ____/____/____	Assinatura: _____ _____
--------------------------------------	----------------------------

ANEXO I-B
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC
 2.2 - ACERTO DE VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES - EMPREGADO E EMPREGADO DOMÉSTICO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS
Nome civil: _____
CPF nº: _____

Número (s) de Inscrição (ões) NIT/PIS/Pasep/NIS:

Data de nascimento:

Nome da mãe:

2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO

2.2. ACERTO DE VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES - EMPREGADO E EMPREGADO DOMÉSTICO

2.2.1. INCLUIR VÍNCULO E REMUNERAÇÃO

Tipo de Filiado: Empregado Empregado Doméstico

Nome ou Razão Social do Empregador:

Nº CNPJ/CEI/CPF do Empregador:

Data de Admissão:

Data de Rescisão:

Motivo da Rescisão:

Tipo de Contrato: Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, vinculado à ocorrência de um fato
 Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado
 Contrato de Trabalho por Tempo Determinado
 Contrato Temporário de Trabalho
 Aluno Aprendiz
 Menor Aprendiz
 Mandato Eletivo

Regime Jurídico (Trabalho): CLT Estatutário / Regime Jurídico Único – RJU

Regime Previdenciário: RGPS RPPS

Natureza da Ocupação: Urbana Rural

Ocupação (CBO):

Competência (Mês/Ano)	Remuneração (R\$)	Competência (Mês/Ano)	Remuneração (R\$)	Competência (Mês/Ano)	Remuneração (R\$)
___/___/___		___/___/___		___/___/___	
___/___/___		___/___/___		___/___/___	
___/___/___		___/___/___		___/___/___	

Observação: _____

2.2.2. ALTERAR VÍNCULO

Nome ou Razão Social do Empregador:

Nº CNPJ/CEI/CPF do Empregador:

Dados	De	Para
Data de Admissão:	___/___/___	___/___/___
Data de Rescisão:	___/___/___	___/___/___
Motivo da Rescisão:		
Tipo de Contrato:		
Regime Jurídico (Trabalho):		
Regime Previdenciário:		
Natureza do Vínculo:		
Ocupação (CBO):		

Observação: _____

2.2.3. ALTERAR REMUNERAÇÃO DO VÍNCULO

ATENÇÃO: Empregado preencher o nº CNPJ/CEI/CAEPF/CNO do estabelecimento
 Empregado Doméstico preencher o nº CPF do empregador

Tipo de Remuneração: Normal Trabalho Cedido Dirigente Sindical Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo Reclamatória Trabalhista

Razão Social do Empregador	Nº CNPJ/CEI/CAEPF/CNO/CPF do Empregador	Data de Admissão	Competência (Mês/Ano)	De (R\$)	Para (R\$)
		___/___/___			

		/ /			
		/ /			
		/ /			
		/ /			
		/ /			
		/ /			
		/ /			
		/ /			

Observação: _____

2.2.4. COMPROVAR VÍNCULO EXTEMPORÂNEO

Nome ou Razão Social do Empregador	Nº CNPJ/CEI/CPF do Empregador	Data de Admissão (Dia/Mês/Ano)	Data de Rescisão (Dia/Mês/Ano)
		/ /	/ /
		/ /	/ /
		/ /	/ /
		/ /	/ /

Observação: _____

2.2.5. EXCLUIR VÍNCULO

Nome ou Razão Social do Empregador	Nº CNPJ/CEI/CPF do Empregador	Data de Admissão (Dia/Mês/Ano)	Data de Rescisão (Dia/Mês/Ano)
		/ /	/ /
		/ /	/ /
		/ /	/ /
		/ /	/ /
		/ /	/ /

Declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, conforme descrito abaixo.
 “Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Local: _____ Data: ____/____/____	Assinatura: _____
--------------------------------------	-------------------

**ANEXO I-C
 INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC
 2.3 - ACERTO DE REMUNERAÇÕES - TRABALHADOR AVULSO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS
Nome civil:
CPF nº:
Número(s) de Inscrição(ões) NIT/PIS/Pasep/NIS:
Data de nascimento:
Nome da mãe:

2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO

2.3. ACERTO DE REMUNERAÇÕES – TRABALHADOR AVULSO
Informe os dados para atualização.

2.3.1. INCLUIR REMUNERAÇÕES DO TRABALHADOR AVULSO

Tipo: Portuário Não Portuário

Nº CNPJ do OGMO/Sindicato: _____

Nº CNPJ do Estabelecimento: _____

Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ do Tomador	Natureza*	Ocupação (CBO)	Remuneração (R\$)
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				

*Natureza: 1 – Urbana; 2 – Rural

Observação: _____

2.3.2. ALTERAR REMUNERAÇÕES DO TRABALHADOR AVULSO

DE:

Tipo: Portuário Não Portuário

Nº CNPJ do OGMO/Sindicato: _____

Nº CNPJ do Estabelecimento: _____

Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ do Tomador	Natureza*	Ocupação (CBO)	Remuneração (R\$)
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				

*Natureza: 1 – Urbana; 2 – Rural

PARA:

Tipo: Portuário Não Portuário

Nº CNPJ do OGMO/Sindicato: _____

Nº CNPJ do Estabelecimento: _____

Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ do Tomador	Natureza*	Ocupação (CBO)	Remuneração (R\$)
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				
___/___				

Observação: _____

2.3.3. EXCLUIR REMUNERAÇÕES DO TRABALHADOR AVULSO

Tipo:		<input type="checkbox"/> Portuário		<input type="checkbox"/> Não Portuário	
Nº CNPJ do OGMO/Sindicato:					
Nº CNPJ do Estabelecimento:					
Competência (Mês/Ano)	Nº CNPJ do Tomador	Natureza*	Ocupação (CBO)	Remuneração (R\$)	
___/___/___					
___/___/___					
___/___/___					
___/___/___					
___/___/___					
___/___/___					

*Natureza: 1 - Urbana; 2 - Rural

Observação: _____

Declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atenção: Junte ao requerimento os comprovantes dos dados a serem atualizados.

Local: _____	Assinatura: _____
Data: ___/___/___	_____

ANEXO I-D
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC
 2.4 - ACERTO DE REMUNERAÇÕES - CI PRESTADOR DE SERVIÇO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS
Nome civil: _____
CPF nº: _____
Número (s) de Inscrição (ões) NIT/PIS/Pasep/NIS: _____
Data de nascimento: _____
Nome da mãe: _____

2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO
2.4. ACERTO DE REMUNERAÇÕES Informe os dados para atualização.

2.4.1. INCLUIR, ALTERAR OU EXCLUIR REMUNERAÇÕES DE CI PRESTADOR DE SERVIÇO A PARTIR DE ABRIL/2003				
Ação	Competência (Mês/Ano)	Razão Social (Contratante/cooperativa/estabelecimento)	Ocupação (CBO)	Valor (R\$) CNIS x Valor remuneração recebida De → Para
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
() Incluir () Alterar () Excluir	___/___			
Observação: _____				

Declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:
 Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atenção: Junte ao requerimento os comprovantes dos dados a serem atualizados.

Local: _____	Assinatura: _____
Data: ___/___/___	_____

ANEXO I-E
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC
 2.5 - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS
Nome civil:
CPF nº:
Número (s) de Inscrição (ões) NIT/PIS/Pasep/NIS:
Data de nascimento:
Nome da mãe:

2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO					
2.5. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE ATIVIDADE					
Ao escolher a opção "Incluir" ou "Alterar" informe os dados corretos para atualização. Ao escolher a opção "Excluir" informe os dados a serem excluídos.					
Ação	NIT	* Tipo de Filiado	Ocupação	Data de Início	Data-Fim
() Incluir () Alterar () Excluir				___/___/___	___/___/___
() Incluir () Alterar () Excluir				___/___/___	___/___/___

() Incluir () Alterar () Excluir				__/__/__	__/__/__
() Incluir () Alterar () Excluir				__/__/__	__/__/__
*Tipo de Filiado: 1 - Empregado Doméstico; 2 - Contribuinte Individual; 3 - Segurado Especial; 4 - Facultativo					
Observação: _____					

Declaro, para os devidos fins, que exerço/exerci atividade de filiação obrigatória, referente às contribuições constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vinculadas ao NIT conforme acima referenciado, na atividade e período conforme acima relacionados.

Declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atenção: Junte ao requerimento os comprovantes dos dados a serem atualizados.

Local: _____	Assinatura: _____
Data: ____/____/____	_____

**ANEXO I-F
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC
2.6 - ACERTO DE CONTRIBUIÇÕES

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS
Nome civil: _____
CPF nº: _____
Número (s) de Inscrição (ões) NIT/PIS/Pasep/NIS: _____
Data de nascimento: _____
Nome da mãe: _____

2. TIPO DE ATUALIZAÇÃO						
2.6. ACERTO DE CONTRIBUIÇÕES						
(CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, FACULTATIVO E SEGURADO ESPECIAL)						
Informe os dados para atualização.						
2.6.1. INCLUIR OU EXCLUIR CONTRIBUIÇÃO (exceto GPS/DARF)						
Ação	Competência (Mês/Ano)	NIT/PIS/Pasep/NIS	Código	Valor (R\$) autenticado	Valor (R\$) de contribuição	Data de Pagamento (Dia/Mês/Ano)
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
() Incluir () Excluir	__/____					__/__/__
Observação: _____						
2.6.2. ALTERAR CONTRIBUIÇÃO						

Declaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades do art. 299 do Código Penal Brasileiro:
 Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atenção: Junte ao requerimento os comprovantes dos dados a serem atualizados.

Local: _____	Assinatura: _____
Data: ____/____/____	_____

(DOU, 02.05.2024)

BOLT9160-----WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.187, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.187/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.894 - LT), que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Acrescenta-se que à DCTF conterà, dentre outros, informação relativa contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

A DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição dos seguintes créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024, dentre outros, para a contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, observado que a substituição não se aplica às fundações instituídas e mantidas pela União, estados, Distrito Federal ou municípios, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de trabalhadores vinculados ao regime próprio de previdência social, instituído pelo respectivo ente federativo e, nessa hipótese, as entidades continuam obrigadas a prestar as informações sobre a Contribuição para o PIS/Pasep por meio da DCTF.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

X - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS);

XI - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14; e

XII - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

....." (NR)

"Art. 14.

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

....." (NR)

"Art. 19-A.

.....

III - Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput* não se aplica às fundações instituídas e mantidas pela União, estados, Distrito Federal ou municípios, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de trabalhadores vinculados ao regime próprio de previdência social instituído pelo respectivo ente federativo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as entidades continuam obrigadas a prestar as informações sobre a Contribuição para o PIS/Pasep por meio da DCTF." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 30.04.2024)

BOLT9155---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - MODALIDADE LOTÉRICA DENOMINADA APOSTA DE QUOTA FIXA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.188, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.188/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.894 - LT), que dispõe sobre necessidade de informar a contribuição social, incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa na DCTF, no grupo "Contribuições Previdenciárias" da declaração.

O recolhimento da contribuição social deverá ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração por meio do Documento de arrecadação da receita federal (DARF).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, para incluir a necessidade de informação relativa à contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 29 e no § 9º e no inciso IV-A do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

XIII - contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa de que trata o inciso IV-A do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apurada mensalmente, observado o disposto nos §§ 18 a 20.

§ 18. Os valores relativos à contribuição social de que trata o inciso XIII do *caput* devem ser informados na DCTF, no grupo Contribuições Previdenciárias.

§ 19. O recolhimento da contribuição social de que trata o inciso XIII do *caput* deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), com código de receita 9197.

§ 20. O prazo para o pagamento de que trata o § 19 deverá ser postergado para o dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 30.04.2024)

BOLT9156---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES

(*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL.

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.363, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 303ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento (1,68%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento (2,49%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

(*) Republicação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.011 - LT.

(DOU, 26.04.2024, REP. EM, 30.05.2024)

BOLT9157-----WIN/INTER

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS - SERO - PREENCHIMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 7, DE 9 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 7/2024, disponibiliza os quadros na aferição de obra de construção civil, relacionados à prestação de informações sobre desoneração da folha de pagamento, por meio de Serviço Eletrônico para Aferição de Obras.

O referido ADE somente se aplica às pessoas jurídicas classificadas nos seguintes grupos da CNAE 2.0:

- 412, 432, 433 e 439, na primeira aferição da obra realizada para sua inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); e
 - 421, 422, 429 e 431, na primeira aferição no ano.
- Dispositivo que se aplica às aferições concluídas a partir de 26.4.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a prestação de informações sobre desoneração da folha de pagamento por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7633, publicada em 26 de abril de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, que suspendeu os efeitos de dispositivos da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que prorrogavam a desoneração da folha de pagamento até 2027,

DECLARA:

Art. 1º Os quadros exibidos na aferição de obra de construção civil por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) relacionados à aplicação da desoneração da folha de pagamento deverão ser preenchidos de acordo com o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

§ 1º O disposto no *caput* deverá ser observado até que seja providenciado o ajuste necessário no Sero, a fim de evitar a aplicação da desoneração da folha de pagamento no cálculo das contribuições incidentes sobre obra de construção civil.

§ 2º O preenchimento dos quadros a que se refere o *caput* na forma indicada no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo poderá ser solicitado das pessoas jurídicas classificadas nos seguintes grupos da CNAE 2.0:

I - 412, 432, 433 e 439, na primeira aferição da obra realizada para sua inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); e

II - 421, 422, 429 e 431, na primeira aferição no ano.

Art. 2º As aferições preenchidas em desacordo com o Anexo Único que resultarem na falta de apuração da contribuição patronal referente ao código de receita 1138-31 - CP PATRONAL - EMPREGADOS - AFERIÇÃO, na DCTFWeb Aferição de Obras, estarão sujeitas a intimação.

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo aplica-se às aferições concluídas a partir de 26 de abril de 2024.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAIRA NERY LEMOS

ANEXO ÚNICO

Quadros para aferição de obra de construção civil
Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero)

Quadro do Sero	Assinalar no preenchimento
Declaração de Cadastramento da Obra no Sistema CEI	Data posterior ou igual a 01/12/2015

Declaração de Opção pela Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias	A sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias será com base nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991 (folha de pagamento)
Informar a Opção Anual pela Desoneração A empresa optou pela desoneração no ano-calendário atual?	Não

(DOU, 10.05.2024)

BOLT9167---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADES DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT E SENAC - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INAPLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 2 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

As entidades de serviço social autônomo SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC não se sujeitam à retenção de Contribuição Previdenciária de que trata o art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, por ocasião dos pagamentos ou créditos efetuados pelos contratantes dos serviços prestados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 2.613, de 1955, arts. 12 e 13; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 110 e 114, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 2º, §§ 2º e 3º; Pareceres nº 12963/2021/ME (SEI nº18211834) e nº 2170/2022/ME (SEI nº 22338622), aprovados em 18 de abril de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.05.2024)

BOLT9162---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO - ACRÉSCIMO TEMPORAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 2 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

No contrato de trabalho com 2 (dois) ou mais anos de vigência, por ocasião do aviso prévio, o acréscimo temporal de gozo estabelecido na Lei nº 12.506, de 2011, nos casos em que não há contraprestação de serviço e se indeniza o trabalhador pelo tempo progressivo de dedicação à empresa, preservam-se os fundamentos que caracterizam a sua natureza original indenizatória, em proporcionalidade com o tempo de serviço, motivo pelo qual o aviso prévio proporcional indenizado não se subsume à hipótese de incidência da contribuição previdenciária descrita no *caput* do art. 22 da Lei 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XXI; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 487 e 488; Lei nº 12.506, de 2011, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Despacho nº 42/2021/PGFN-ME e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeito a consulta formulada com objetivo de obtenção de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.*

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.05.2024)

BOLT9161---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA AUFERIDA EXTRAPOLADA EM MAIS DE 20% DO LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES - EFEITOS - OPÇÃO PELA CPRB

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA EXTRAPOLA A DA EM MAIS DE 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EFEITOS. OPÇÃO PELA CPRB.

A exclusão obrigatória do Simples Nacional com efeitos a partir do mês subsequente ao auferimento de receita bruta que extrapola em mais de 20% (vinte por cento) o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de empresa que exerce atividade prevista no art. 8º, VIII, "a", da Lei nº 12.546, de 2011, e cuja possibilidade de opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) surgiria apenas a partir do momento da referida exclusão, submete a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, eis que o evento não enseja, de imediato, a possibilidade da opção pela CPRB.

A opção pela CPRB, no caso, não poderá ocorrer no mesmo exercício em que se operam efeitos da exclusão do Simples, mas apenas na competência janeiro do exercício seguinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, art. 30, art. 31 e art. 32; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 8º, inciso VIII, alínea "a", art. 9º, § 13 e; IN RFB nº 2.053, de 2021, art. 1º, art. 2º, § 6º, II e III, art. 21 e Anexo V.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 07.05.2024)

BOLT9165---WIN/INTER

*“As maiores batalhas são dadas aos guerreiros
mais fortes.”*

Anônimo